



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100206/2005-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.026 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente IFORTIX INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora consulte seus sistemas de controle para fins de tecer a análise da DCTF competente, da ora recorrente, a fim de verificar se a competência informada como débito foi, ou não, declarada.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo

Relatório

Despacho Decisório DRF/POA 79/2006

O DDE acima mencionado, foi julgado com a seguinte ementa:

Assunto: Compensação de Tributos - Pagamento Indevido Ementa: DECADÊNCIA - Art. 168 DO CTN - O direito de pleitear a restituição/compensação, sujeita-se a um prazo decadencial de cinco

anos, com termo inicial expressamente fixado pelo art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 31, da IN/SRF 460/2004, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Compensação não homologada Transcreve-se, a seguir, trechos do mencionado DDE, que demonstram o cerne deste processo:

*Informa compensação com crédito de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 2.315,80, relativo à multa de mora incidentes nos recolhimentos dos tributos em atraso no período de 1995 a 2001 e 2004, sob o argumento de que o crédito oriundo do pagamento indevido de multa exigida afronta os termos do art. 138 do CTN. A compensação de débitos próprios está prevista na Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplina a compensação efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação a SRF da Declaração de Compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP, Portanto, vê-se que o direito à restituição/compensação está disciplinado nos supratranscritos dispositivos legais, sendo que este último artigo estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário para que o contribuinte exerça o seu direito de pleitear a repetição do indébito. Expirado esse prazo, extingue-se, de pronto, o direito à compensação. Tendo a requerente protocolado a declaração de compensação em 27.01.2005, e os pagamentos efetuados nos anos-calendário de 1995 a 2000, a compensação seria descabida uma vez que a contagem do prazo para que ocorra a prescrição na hipótese de pagamento a maior/indevido, **começa a contar a partir do pagamento.***

6. O débito referente às DCOMP consideradas não declaradas se refere à COFINS de 09/2002, e está devidamente informado em DCTF, em consonância com a DIPJ..

Manifestação de Inconformidade

Foi arguido, pela recorrente, que foram apresentado diversos pedidos de compensação de créditos oriundos do pagamento indevido de multa. Tais créditos teriam sido usados para compensação de débitos de PIS e COFINS.

Compensações Não Homologadas

Tendo a decisão considerado não declaradas as compensações, foi proposta esta manifestação de inconformidade Compensações Não Declaradas Já o trecho da decisão que considerou "não declaradas", utilizou-se de recurso hierárquico.

Utilização do formulário impresso

A Recorrente apresentou (em formulário de papel) pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido de multa. A Instrução Normativa -SRF 460/04

exige que a compensação seja formulada no programa "Per/Dcomp", todavia o parágrafo primeiro, expressamente faculta o uso do formulário em papel, quando houver impossibilidade do uso do meio eletrônico.

Prazo de 10 anos

Segundo consta na defesa, o programa da receita federal para as compensações admite apenas o uso de créditos gerados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido, por este motivo a Recorrente apresentou o pedido em formulário de papel. Entendendo que existem dois prazos sucessivos de cinco anos para pleitear a restituição de tributos sujeitos à homologação do lançamento, assim concluiu:

pacífico que o pedido de restituição e/ou compensação pode ser exercido no prazo de dez anos, pelo menos antes do advento da Lei Complementar 118/05, e que o programa aceita apenas metade desse prazo é legítimo o procedimento do contribuinte de fazer uso do parágrafo primeiro, do artigo 26 da Instrução Normativa 460/04 e apresentar o pedido em formulário de papel.

Inexigibilidade da multa

O crédito utilizado pela Recorrente para extinguir os débitos indicados no pedido de compensação decorre dos termos do artigo 138 Código Tributário Nacional, segundo o qual a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração.

DRJ/POA.

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 10-24.450 - 2ª Turma ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2001 Ementa:

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - Nos termos ao art.168 do Código Tributário Nacional e da IN SRF nº 96, de 26/11/1999, o prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, sendo corroborado pelo art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

*O presente processo de restituição/compensação, conforme parecer e Despacho Decisório de fls. 112 a 115, resultou em Dcomps não homologadas e Dcomps consideradas não declaradas. Após intimado, o interessado apresentou Recurso Hierárquico para as Dcomps consideradas não declaradas e Manifestação de Inconformidade para as declarações não homologadas. Foram abertos processos de representação para controle/cobrança dos débitos cujas Dcomps foram consideradas não declaradas e remessa à Superintendência para análise do respectivo recurso hierárquico. **Aqui trataremos apenas do exame da Manifestação de Inconformidade contra a parte da decisão contida no Despacho Decisório que não homologou as compensações,***

pois considerou que o direito a pleitear os respectivos créditos já estava atingido pela decadência. A recorrente pleiteia a aplicação de um prazo prescricional total de dez anos (cinco anos do fato gerador mais cinco anos da homologação tácita) para o seu direito à compensação de créditos oriundos do pagamento indevido de multa, fundamenta sua opinião transcrevendo jurisprudência do STJ. Ressalta que o Despacho Decisório não teria oposto “qualquer resistência” ao crédito apontado pela Recorrente, o que permitiria concluir que teria sido aceita a sua legitimidade. Afirma que o crédito utilizado na extinção dos débitos indicados no pedido de compensação decorre dos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, além dos juros e correção monetária. Neste sentido, conclui pela inexigibilidade da multa, voltando a citar e transcrever doutrina e jurisprudência do STJ.

Ao final requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade, nos efeitos suspensivo e devolutivo, na forma do artigo 74 da lei 9.430/96 e 151 do Código Tributário Nacional, para que seja reformado o Despacho Decisório em questão e homologadas suas compensações efetuadas.

O cerne do litígio a ser analisado no presente processo recai sobre o decurso do prazo decadencial ou prescricional, como entendem vários estudiosos .

Entendo correta a decisão efetivada pela DRF jurisdicionante Desta forma, nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição adotada no Parecer PGFN/CAT 678, de 28 de maio de 1999, que revogou o entendimento esposado no Parecer Cosit 58/1998.

O referido ato emanado do órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Nacional foi corroborado pelo Parecer PGFN/CAT/ 1538/99, de 28 de setembro de 1999, versando sobre o prazo para pleitear compensação/restituição de indébitos perante a Fazenda, cujo trecho conclusivo, atinente à presente lide, abaixo transcrevo;

Conclui-se que os atos infralegais acima, em consonância com a própria legislação tributária, estabeleceram que o prazo decadencial para a interessada exercer o direito à repetição do indébito iniciou-se na data em que foram feitos os pagamentos supostamente a maior, estando extinto, a contar daí, 5 anos após, o seu direito de reaver valores porventura indevidamente recolhidos, não reconhecendo exceções.

Deve, também, ser afastado o argumento de que o Despacho Decisório não teria oposto “qualquer resistência” ao crédito apontado, pois a decisão é bastante clara ao determinar que o direito a pleitear os referidos créditos já estava atingido pela decadência.

Porquanto negado preliminarmente o pedido com o fundamento jurídico da prescrição, fica prejudicada a análise dos demais aspectos

fáticos do litígio, restando, portanto, descabidas as alegações sobre a eventual ocorrência de denúncia espontânea na origem dos créditos pleiteados pelo interessado. _ Neste ponto, cabe também observar que o instituto da denúncia espontânea exclui, tão-somente, a responsabilidade por infrações, o que significa que afasta as penalidades que seriam aplicáveis ao contribuinte infrator, mas que se| denunciou espontaneamente.

*Contudo, pela análise dos DARF's anexados ao presente processo, junto aos respectivos pedidos de restituição, fica evidente que a multa que deu origem aos créditos ,pleiteados é de natureza moratória, desta forma não assiste razão à alegada hipótese de denúncia espontânea. **A multa de mora não tem a natureza jurídica da sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabendo, por isso, a alegação da ocorrência de denúncia espontânea conforme defende o interessado.***

Recurso Voluntário

A recorrente realizou breve relato dos autos, destacando o fundamento da decisão, a qual demonstra sua iresignação.

Prescrição

Segundo a defesa, não haveria que se cogitar a hipótese de prescrição no presente caso, pois para construir a interpretação que fulminou o pedido da Requerente, sustenta que a decisão apegou-se a uma leitura apressada do artigo 168 do Código Tributário Nacional e a indevida aplicação retroativa da Lei Complementar 118/05.

Segundo sua tese, feito o autolancamento, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para verificar a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte, prazo em que deverá homologar ou efetuar outro, de ofício, em substituição àquele. Transcorrido o prazo legal sem manifestação da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita e a extinção do crédito tributário. Extinto o crédito tributário - e só então - começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte requerer a restituição de tributos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de Recurso Voluntário no qual a recorrente pretende legitimar seu direito à compensação de créditos cuja origem teria se dado em pagamento indevido ou a maior a título de multa de mora. A decisão recorrida considerou decaído o direito da recorrente, motivo pelo qual, não se resignou e guerreia mencionada decisão através desta defesa.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Decadência

Compulsando os autos verifico que a DComp submetida à apreciação foi apresentada na SEORT;DRF;POA em data de 27 de janeiro de 2004, ofertando crédito originado de pagamento de multa de mora, considerado indevido pelo fato de estar acobertado pela manda do artigo 138 do CTN. Tais pedidos encontram-se no lapso temporal definido pela súmula CARF n.º 91, transcrita a seguir:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por este motivo, acolho o pedido no sentido de considerar apto ao pedido de compensação, os pedidos contidos na Dcomp em análise.

Origem do Crédito pagamento indevido por recolhimento de multa de mora ante a ausência de procedimento fiscalizatório

Os documentos acostados, em especial as DARFs, demonstram que houve pagamento dos tributos nos prazos de competência, mas com acréscimo de multa.

Veja-se que na Ficha 2. Demonstrativo do Pagamento Indevido, o pagamento ocorre no mês seguinte ao da apuração, não se vislumbrando, a necessidade de recolhimento de multa, tratando-se, a meu ver, de mero recolhimento a maior.

Débito compensado sem recolhimento de multa de mora

Já o débito compensado, no caso em análise, tratando-se de COFINS, da competência de setembro de 2002, há que confrontá-lo com a data do pedido de Compensação, ocorrido em 27 de janeiro de 2004, conforme imagem do carimbo apostado em e-fls. 02. Neste caso, falta à análise, a DCTF correspondente, para sacar as dúvidas quanto à aplicação do conteúdo prescrito no Resp nº 1.149.022/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo

de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. *É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)*

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, anobase 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. *Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)*

De acordo com o precedente judicial, seguiu-se a orientação aos julgados deste CARF, conforme se segue:

Acórdão nº 3302-004.451 Ano calendário: 2003 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, ou antes, do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada

com a infração denunciada. Realizado o pagamento antes do ato fiscalizatório a multa de mora deve ser excluída (Resp nº 1.149.022/SP).

Recurso Voluntário Provido Direito Creditório Reconhecido Neste cenário, evidenciase que a exigência de multa de mora quando de recolhimento em atraso consiste na regra geral a ser observada, em obediência aos dispositivos legais citados, sem prejuízo de outros que também a prevêem.

Por outro lado, há causa excludente de penalidade prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

*Compulsando os autos, verifica-se que no preenchimento da **PER/DCOMP em análise, entregue em 17.11.2004** (fls. 0204),*

a Recorrente informou débitos de PIS, código de receita 6912 (PIS Não Cumulativo), relativos ao mês de março de 2003, sem considerar as multas de mora.

Consultando a DCTF entregue pela Recorrente em 15.05.2003 (fls.8182), constata-se que o débito de PIS, código de receita 6912, relativo ao mês de março de 2003, não havia sido declarado quando foi objeto de pedido de compensação por meio da Dcomp.

Adicionalmente, não há notícia de nenhum procedimento fiscal com relação ao débito de PIS, código de receita 6912, relativo ao mês de março de 2003 informado na Declaração de Compensação, o qual, conforme já mencionado, também não havia sido previamente confessado por meio de DCTF.

Assim, considerando que a Recorrente efetuou o pagamento do débito não declarado antes de qualquer procedimento fiscalizatório e, com base no entendimento proferido pelo Ministro Luiz Fux no RESP anteriormente citado, reconheço o benefício da denúncia espontânea, descabendo a exigência de multa de mora em relação ao débito sob análise.

Para a correta aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, e conforme preceituado anteriormente nos julgados supra transcritos, necessária a satisfação de dois requisitos: não ter sido declarado o débito até a data da entrega da Per Dcomp, e, para tanto, há a necessidade de verificação na DCTF, e; não ter havido nenhum procedimento fiscalizatório até o momento da confissão. Este requisito, a meu ver, satisfeito.

Conclusão

Processo nº 11080.100206/2005-25
Resolução nº **3001-000.026**

S3-C0T1
Fl. 253

Diante do exposto, proponho, como acima transcrito, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora consulte seus sistemas de controle para fins de tecer a análise da DCTF competente, da ora recorrente a fim de verificar se a competência informada como débito foi, ou não, declarada.

Caso entenda necessário, intime a recorrente a comparecer nos autos a fim de comprovar a veracidade das alegações.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila